

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se ao inciso II, do §11, do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

**Art. 36.** .....

**§11** .....

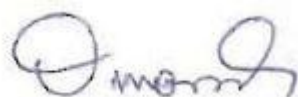
**I -** .....

**II – “a organização modular de cursos de formação inicial devem ter como base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos visando a emissão de certificados intermediários, que podem ser reconhecidos para obtenção de diplomas de nível técnico” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do MEC relativiza o tempo necessário para a formação profissional e estende para todas as unidades escolares essa possibilidade. Entretanto, sabemos que a emissão e a certificação de cursos de educação profissional baseiam-se num marco regulatório sendo oferecido por instituições de reconhecida capacidade. Dotar as unidades escolares da possibilidade de ofertar formação inicial apartada dos regulamentos legais tornará sem efeito esta iniciativa uma vez que esses cursos pressupõem vinculação a aspectos formais validados pelo sistema ocupacional.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

